

Cristina Silvestri, Mabel Canto, Marli Paulino e Maria Victória e dos Deputados Bataatna, Delegado Jacovós, Tercilio Turini, Delegado Tito Barichello, Jairo Tamura, Luiz Claudio Romanelli, Gilberto Ribeiro, Ney Leprevost, Dr. Leônidas, Mauro Moraes, Luis Corti, Marcelo Rangel, Bazana, Cobra Repórter e Goura. Institui o Dia Estadual da Música e Viola Caipira a ser celebrado anualmente em 13 de julho. **Relator: Deputado Artagão Junior PROJETO DE LEI Nº 84/2025** – A autoria da Deputada Ana Júlia. Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Assistência aos Dependentes Químicos e suas Famílias - Instituto O Pai Me Adotou, com sede no Município de Matinhos. **Relator: Deputado Delegado Tito Barichello** As Redações Finais foram colocadas em votação e aprovadas sem observações. Após, o Sr. Vice-Presidente devolveu a Presidência da Comissão para o Deputado Delegado Tito Barichello, o qual agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Assim se lavrou a Ata, que segue assinada pelo Deputado Delegado Tito Barichello, que presidiu a Reunião e relatou os projetos, pelo Deputado Artagão Junior, que presidiu parcialmente a Reunião e relatou o Projeto de Lei nº 50/2025, e por mim, Esthefanny Campos, que secretariei. A presente ata foi lavrada em obediência ao §3.º do art. 79 do Regimento Interno.

Deputado Delegado Tito Barichello
Presidente da Comissão
Esthefanny Campos
Secretária da Comissão

20ª LEGISLATURA – 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO
27 DE MAIO DE 2025

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Membros da Comissão de Redação, sob a Presidência do Deputado Delegado Tito Barichello, para deliberações. Sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou a 36ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação e, em cumprimento ao art. 79, §3.º do Regimento Interno, a Presidência foi passada ao Deputado Artagão Junior, nos termos do art. 73, §1.º do Regimento Interno, para que então o Relator pudesse apresentar as Redações Finais dos seguintes projetos: **PROJETO DE LEI Nº 44/2025** – A autoria do Deputado Goura. Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Inovação e Tecnologia Cidade Smart, com sede no Município de Curitiba. **Relator: Deputado Delegado Tito Barichello PROJETO DE LEI Nº 58/2025** – A autoria do Deputado Hussein Bakri. Reconhece a Carne de Onça como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Paraná. **Relator: Deputado Delegado Tito Barichello PROJETO DE LEI Nº 104/2025** – A autoria da Deputada Flávia Francischini. Institui a Campanha Estadual de Conscientização, Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano no Estado do Paraná. **Relator: Deputado Delegado Tito Barichello PROJETO DE LEI Nº 108/2025** – A autoria do Deputado Denian Couto. Concede o Título de Utilidade Pública à Associação do Grupo da Terceira Idade, com sede no Município de Santa Fé. **Relator: Deputado Delegado Tito Barichello** As Redações Finais foram colocadas em votação e aprovadas sem observações. Após, o Sr. Vice-Presidente devolveu a Presidência da Comissão para o Deputado Delegado Tito Barichello, o qual agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Assim se lavrou a Ata, que segue assinada pelo Deputado Delegado Tito Barichello, que presidiu a Reunião e relatou os projetos, pelo Deputado Artagão Junior, que presidiu parcialmente a Reunião, e por mim, Esthefanny Campos, que secretariei. A presente ata foi lavrada em obediência ao §3.º do art. 79 do Regimento Interno.

Deputado Delegado Tito Barichello
Presidente da Comissão
Esthefanny Campos
Secretária da Comissão

73199/2025

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2448, DE 28 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõem os incisos II e XIV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 07171-32.2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato regulamenta a Política de Privacidade de Dados

Pessoais que estabelece princípios, normas, diretrizes e responsabilidades que regulam o tratamento de dados pessoais, em meios físicos e digitais, na Assembleia Legislativa (Alep).

Parágrafo único. As disposições desta Política aplicam-se a todos os dados pessoais tratados pela Comissão Executiva e segmento técnico-administrativo da Alep, diretamente ou por terceiros em seu nome, em qualquer tipo de mídia, incluindo sistemas de computadores e dispositivos portáteis.

Art. 2º Esta Política aplica-se:

- I - a todos os servidores integrantes do quadro funcional da Alep;
- II - aos titulares de dados pessoais ou a seus representantes legais ou responsáveis legais, cujos dados sejam tratados pela Alep;
- III - a todos os terceiros, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem operações de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente, com a Alep;

IV - aos prestadores de serviços e fornecedores da Alep.

Art. 3º Para fins de aplicação, considera-se a expressão:

I - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

V - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

X - incidente de segurança: violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

XI - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documento que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional;

XIV - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, modificação, reprodução, transmissão, transferência, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, avaliação, controle ou eliminação de dados pessoais;

XV - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XVI - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XVII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XVIII - transferência internacional ou interestadual de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou outro Estado da Federação, respectivamente;

XIX - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão,

transferência, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

Art. 4º Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins deste Ato, exceto quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Parágrafo único. Considera-se razoável aquele que permita, a baixo custo e em pouco tempo, a reversão do processo de anonimização por meio de tecnologias disponíveis e a utilização de meios próprios.

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela Alep devem observar, além da boa-fé, os princípios elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais serão realizadas pela Alep para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, observando-se o disposto no art. 5º deste Ato e, especialmente, o constante no Capítulo IV da LGPD.

Art. 7º A Alep, no exercício de suas atividades institucionais e administrativas, poderá realizar as atividades de tratamento dos seguintes dados pessoais:

I - atributos biográficos: dados da pessoa natural, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, gênero, endereço, endereço de correio eletrônico, número de telefone, entre outros;

II - dados cadastrais: informações identificadoras perante o cadastro de órgãos públicos, tais como número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de Identificação Social (NIS), número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), número de inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), número do Título de Eleitor; número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); número da Cédula de Identidade, entre outros;

III - dados bancários: informações relacionadas a questões financeiras, tais como banco, agência e número de conta bancária, número de cartão de crédito e débito, entre outros;

IV - dados sensíveis: tais como aqueles sobre raça ou origem étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - dados coletados automaticamente: características do dispositivo de acesso, do navegador, data e hora do acesso, localização, endereço do dispositivo na rede/IP, origem do IP, informações sobre cliques, páginas acessadas, página seguinte acessada após a saída das páginas, ou qualquer termo de procura digitado nos sites ou em referência a estes, entre outros.

§ 1º Poderão ser empregadas tecnologias padrão de mercado, como cookies, que são utilizados com o propósito de melhorar a experiência de navegação do usuário, de acordo com seus hábitos e suas preferências.

§ 2º Com a finalidade de aumentar a segurança na identificação das pessoas, poderão ser coletados, com o devido consentimento, atributos biométricos e outros dados pessoais sensíveis, tais como características biológicas e comportamentais para possibilitar o reconhecimento automático dos usuários de serviços.

§ 3º Os tipos e volume de dados pessoais tratados variam de acordo com o objetivo e a finalidade da atividade desenvolvida.

Art. 8º A Alep, no exercício de suas atividades institucionais e administrativas, realizará atividades de tratamento de dados pessoais para alcançar, entre outras, as seguintes finalidades:

I - atividades institucionais: projetos, cursos, seminários, campanhas institucionais, celebração de acordos, convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres e indução de políticas públicas, entre outras atividades que contribuam para a missão institucional;

II - gestão administrativa e financeira: licitações, prestações de contas, controle orçamentário, auditorias, finanças, contas a pagar, gestão de contratos, entre outros;

III - gestão de pessoas: deputados, servidores, prestadores de serviços, incluindo toda a gestão de folha de pagamento, concessão de benefícios e direitos estatutários, entre outros previstos na legislação;

IV - governança: controle interno, planejamento estratégico, tomada de decisões estratégicas, gerenciamento de riscos e elaboração de atos normativos

e de projetos de resoluções e de leis, entre outros;

V - segurança e compliance: tratamento de dados pessoais para garantir a conformidade com leis, regulamentos, políticas internas e para a segurança da informação, incluindo a gestão de riscos, auditorias, e monitoramento de acessos;

VI - atividades jurídicas: atuação em processos administrativos e judiciais;

VII - comunicação institucional: notícias, jornais, revistas, sites, mídias sociais, entre outros;

VIII - ouvidoria: canal de comunicação para receber reclamações, sugestões, representações, críticas e elogios sobre a atuação dos deputados e servidores, incluindo reclamações e requerimentos de titulares de dados pessoais;

IX - correição: orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos deputados e servidores.

Art. 9º Os servidores poderão ter acesso a dados pessoais, respeitadas as suas atribuições legais e regulamentares, e a finalidade para qual os dados foram coletados.

§ 1º Os sistemas de informação de propriedade da Alep deverão possibilitar registrar os acessos dos servidores contendo os eventos de criação, visualização, alteração e exclusão de dados e documentos.

§ 2º Os servidores deverão receber treinamento periódico sobre a proteção de dados pessoais e as diretrizes estabelecidas por esta política.

Art. 10. Os servidores devem utilizar apenas recursos, plataformas e aplicações previamente autorizadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), conforme normativa específica, a fim de evitar a exposição dos dados a terceiros não autorizados.

Parágrafo único. O descumprimento poderá resultar em sanções administrativas, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 11. Excepcionalmente, poderão ter acesso aos dados pessoais:

I - prestadores de serviços e fornecedores da Alep que auxiliam no desenvolvimento de suas atividades, cujas categorias incluem, dentre outros, serviços de manutenção de hardware e software, suporte a ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) e serviços administrativos diversos;

II - autoridades:

- a) judiciais;
- b) de investigação;
- c) de fiscalização;

Parágrafo único. Os prestadores de serviços e fornecedores que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais tratados pela Alep, deverão utilizar os dados exclusivamente para a finalidade estipulada contratualmente e atuar em conformidade com a LGPD, com este Ato, com normas técnicas de segurança e demais normas complementares sobre dados pessoais editadas ou que vierem a ser editadas.

Seção I

Do Consentimento para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 12. Ressalvadas as hipóteses em que o consentimento é dispensável, conforme disposto nos incisos II a X do art. 7º da LGPD, o tratamento de dados pessoais pela Alep será realizado mediante:

I - consentimento fornecido pelo titular ou seu representante legal ou responsável legal:

a) por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação livre, expressa e inequívoca da vontade do titular;

b) específico, não podendo ser genérico, devendo o titular ser informado de maneira clara, atualizada e precisa sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para execução dessas atividades.

§ 1º O consentimento poderá ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular ou seu representante legal ou responsável legal através de canais específicos a serem disponibilizados pela Alep, de forma gratuita e acessível, em meio físico ou digital, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente fornecido.

§ 2º A revogação do consentimento não afetará a legalidade dos tratamentos realizados previamente com base no consentimento anteriormente fornecido.

§ 3º Caso haja a necessidade de mudança da finalidade para qual o tratamento de dados pessoais originalmente foi consentido, o titular ou seu representante legal ou responsável legal serão previamente informados, podendo, caso discordem das alterações, revogá-lo.

Art. 13. A exigência do consentimento é dispensável, além das hipóteses previstas no caput do art. 12 deste Ato, para o tratamento dos dados pessoais:

I - quando necessário para atender a interesse legítimo da Alep, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

II - em relação aos dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos no art. 6 da LGPD;

III - nas hipóteses previstas no art. 17 deste Ato.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se interesses legítimos, sem prejuízo de outras hipóteses normativas, os relacionados ao fortalecimento da democracia, à aproximação com a sociedade, ao exercício das atividades de representação dos paranaenses, de legislação sobre assuntos de interesse estadual e de fiscalização dos atos do Poder Executivo Estadual.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 14. O tratamento de dados pessoais sensíveis na Alep somente poderá ocorrer quando o titular ou seu representante legal ou responsável legal consentir conforme previsão contida no inciso I do art. 12 deste Ato e, ainda, nas hipóteses de dispensa previstas no inciso II do caput do art. 11 da LGPD.

Seção III

Do Tratamento dos Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 15. O tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado em conformidade com o art. 14 da LGPD, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e demais legislações aplicáveis, visando assegurar a privacidade, a segurança e a proteção integral dos menores, observando-se:

I - a necessidade de consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, salvo em hipóteses de dispensa prevista na legislação;

II - a estrita observância do princípio da minimização, evitando a coleta de dados desnecessários ou desproporcionais a finalidade pretendida;

III - no melhor interesse da criança ou adolescente;

IV - o fornecimento de informações simples, clara, acessível e adequada ao entendimento do titular ou seu responsável legal.

Art. 16. Os dados pessoais de crianças e adolescente poderão ser tratados, desde que observado os incisos do art. 15 deste Ato, para:

I - controle do acesso às dependências da Alep;

II - para participação em atividades culturais, educacionais e acadêmicas promovidas pela Alep.

Art. 17. Os dados pessoais de crianças e de adolescentes poderão ser coletados e compartilhados internamente, sem o consentimento a que se refere o inciso I do art. 15 deste Ato, quando necessário para contatar os pais ou responsável legal, e desde que utilizados uma única vez e sem armazenamento.

§ 1º Após o uso, os dados deverão ser excluídos de forma segura e documentada, seguindo procedimentos que garantam sua eliminação irreversível.

§ 2º O compartilhamento interno será restrito às áreas da Alep devidamente autorizadas, com adoção de medidas de segurança, como criptografia e controles de acesso rigorosos, que serão periodicamente revisados para garantir a conformidade com as melhores práticas e tecnologias disponíveis.

Seção III

Do Compartilhamento de Dados Pessoais

Art. 18. O compartilhamento dos dados pessoais tratados pela Alep poderá ser realizado exclusivamente para o cumprimento de suas atribuições legais, observando os princípios da transparência, finalidade, adequação e necessidade, em conformidade com as disposições da LGPD e demais normativas aplicáveis.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais com outros órgãos públicos ou entidades privadas será permitido quando:

I - necessário para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias a cargo da Alep;

II - requerido para execução de políticas públicas ou programas institucionais, previstos em leis, regulamentos ou instrumentos normativos;

III - indispensável para a proteção da segurança pública, defesa nacional, ou para investigação e repressão de infrações penais;

IV - justificado pelo interesse público, desde que devidamente fundamentado e respeitadas as limitações dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

§ 2º A Alep deverá assegurar que o compartilhamento de dados pessoais seja limitado ao mínimo necessário para a finalidade específica, adotando medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados, perdas ou outras formas de tratamento ilícito.

§ 3º Será dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para o compartilhamento de dados pessoais entre Alep e entidades ou órgãos públicos, no âmbito de execução de políticas públicas, desde que observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação.

§ 4º Nos casos em que o compartilhamento de dados pessoais envolver entidades privadas, a Alep exigirá que as partes envolvidas adotem padrões de segurança e proteção de dados equivalentes aos estabelecidos pela LGPD, mediante a formalização de termos de responsabilidade, contratos, convênios ou instrumentos específicos.

§ 5º O servidor ao efetuar o compartilhamento de dados pessoais deverá registrar nos próprios sistemas originadores da informação, mantendo-se um histórico detalhado das operações realizadas, incluindo a justificativa para o compartilhamento, a finalidade, as partes envolvidas e as medidas de segurança adotadas.

§ 6º O titular dos dados pessoais será informado, sempre que possível, sobre o compartilhamento realizado, exceto nos casos em que a notificação

possa comprometer a segurança pública, a defesa nacional, ou quando houver previsão legal que dispense essa comunicação.

§ 7º A Alep realizará auditorias periódicas e revisões de conformidade para assegurar que os procedimentos de compartilhamento de dados estejam alinhados com as melhores práticas disponíveis de proteção de dados e com a legislação vigente.

Seção IV

Do Término Do Tratamento De Dados

Art. 19. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - caso verificado que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - caso o período de tratamento, previamente definido em conformidade com a finalidade específica, chegar ao fim;

III - caso tenha comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento;

III - caso haja o desligamento de servidor do quadro funcional da Alep;

IV - caso haja o encerramento de contrato, parceria ou instrumento congêneres.

Art. 20. Após o término do tratamento, os dados pessoais serão eliminados, salvo nas hipóteses de conservação autorizadas para as seguintes finalidades, nos termos da LGPD:

I - cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

II - arquivamento de documentos de interesse funcional, público, histórico ou estatístico, desde que sejam aplicadas medidas de anonimização sempre que possível;

III - acesso pelo servidor a dados pessoais relacionados a sua ficha funcional, de forma segura e limitadas às necessidades legais e funcionais;

IV - uso exclusivo da Alep ou para estudos por órgão de pesquisa, garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 1º A eliminação dos dados pessoais, quando cabível, deverá ser realizada mediante a eliminação segura dos arquivos ou documentos que os contenham, conforme normativa específica.

§ 2º Os prazos de conservação e eliminação dos dados pessoais observarão as previsões constantes na Tabela de Temporalidade contida no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná, garantindo a conformidade com as legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 21. O titular dos dados pessoais, seu representante legalmente constituído ou responsável legal tem o direito de obter da Alep, em relação aos seus dados, a qualquer momento e mediante requerimento formal, as seguintes informações e ações em relação aos seus dados:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados submetidos a tratamento;

III - possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD e neste Ato;

V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 20 deste Ato;

VI - informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais houve compartilhamento de dados;

VII - informação sobre a possibilidade de não consentir com o tratamento e as consequências da negativa;

VIII - revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do § 2º do art. 12 deste Ato.

§ 1º O requerimento referido no caput deste artigo será processado gratuitamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da Alep, e deverá ser apresentado conforme disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 2º A resposta ao requerimento será fornecida da seguinte forma:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, no prazo de até quinze dias, contados da data do requerimento, que deverá indicar a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade de tratamento, observado as hipóteses legais de sigilo.

§ 3º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - preferencialmente, por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa ao titular residente na cidade de Curitiba-PR.

§ 4º Caso a Alep não possa adotar imediatamente a providência requerida, deverá enviar uma resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados pessoais e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - apresentar as razões de fato e de direito que impedem adoção imediata da providência.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador

Art. 22. A Alep, órgão do Poder Legislativo Estadual, dotada de capacidade judiciária para a defesa de seus interesses institucionais, representada por seu Presidente, nos termos do art. 28 do Regimento Interno, é considerada controladora dos dados pessoais tratados pela Comissão Executiva e segmentos técnicos-administrativos.

Parágrafo único. A Alep é a responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da LGPD.

Art. 23. A Alep, no cumprimento das atribuições legais de controladora, e sem prejuízo das competências legais definidas na LGPD, deverá:

I - indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 28 deste Ato;

II - dar cumprimento, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da ANPD;

III - atender às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD ou apresentar justificativa pertinente;

IV - encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela ANPD;

V - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste em conformidade com o art. 38 da LGPD;

VI - orientar os operadores através de termos de uso, manuais e treinamentos quanto ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral será o canal competente para o recebimento de comunicações, reclamações e requerimentos de titulares de dados pessoais.

Art. 24. A Alep deverá, em caso violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, adotar as medidas previstas no art. 48 da LGPD e demais procedimentos da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

Seção II

Dos Operadores

Art. 25. Operadores são pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, formalmente vinculados à Alep por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres, que realizam o tratamento de dados pessoais conforme instruções e finalidades previamente estabelecidas.

Art. 26. O operador deverá realizar o tratamento segundo esta Política e as demais instruções fornecidas pela Alep, que verificará a observância das próprias instruções e das normativas aplicáveis.

Art. 27. O operador deverá manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Parágrafo único. Compete à Alep exercer a fiscalização dos operadores acerca do cumprimento da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, podendo inclusive realizar auditoria em suas dependências.

Seção III

Do Encarregado

Art. 28. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais será indicado pela Alep, mediante ato formal, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas, conforme disposto no art. 41 da LGPD e Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.

§ 1º O encarregado será designado com base nas qualificações profissionais e conhecimento das leis, regulamentos, normas técnicas e medidas práticas em proteção de dados.

§ 2º A indicação deverá ser publicada no Diário Oficial da Assembleia.

Art. 29. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Art. 30. A Alep deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico.

§ 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo, o nome completo e matrícula funcional do servidor.

§ 2º A divulgação das informações de contato do encarregado abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto a Alep e possibilitem o recebimento de comunicação da ANPD.

Art. 31. As atividades do encarregado consistem, mas não se limitam, em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e tomar as providências adequadas;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados da Alep a respeito das práticas a serem tomadas em relação a proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pela Alep ou estabelecidas em normativas complementares.

Art. 32. Compete ainda ao encarregado, nos termos do art. 16 da Resolução CD/ANPD nº 18/2024, prestar assistência e orientação à Alep na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

I - registro de comunicação de incidente de segurança;

II - registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

V - medidas de segurança, técnicas e/ou administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da LGPD e regulamentos e orientações da ANPD;

VII - instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais;

IX - regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da LGPD;

X - produtos e serviços que adotem padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 33. Ao encarregado é assegurado:

I - o acesso direto à alta administração;

II - o pronto apoio das unidades do segmento técnico-administrativo no atendimento das solicitações de informações;

III - o contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Alep;

IV - o apoio, caso necessário, de uma equipe interdisciplinar de proteção de dados;

V - recursos temporais, materiais e financeiros para o desenvolvimento das atividades.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se como alta administração o Diretor-Geral.

Art. 34. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 31 e 32 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pela Alep.

Art. 35. Ao receber comunicações da ANPD, conforme previsto no inciso II do art. 31 deste Ato, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;

II - fornecer a orientação e a assistência necessária;

III - indicar expressamente o representante da Alep perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo dos Dados

Art. 36. A Alep implementará medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do capítulo VII da LGPD, por meio, no mínimo, de:

I - plano de resposta a incidentes relacionados à proteção de dados pessoais;

II - adoção de mecanismos de segurança e proteção de dados desde a concepção de novos produtos ou serviços;

III - avaliação dos sistemas e dos bancos de dados em que houver tratamento de dados pessoais;

IV - análise da segurança quando do compartilhamento de dados pessoais com sistemas de terceiros;

V - transmissão eletrônica de dados pessoais em meio seguro, adotando as melhores práticas e tecnologias disponíveis de Segurança da Informação, garantindo a confidencialidade, integridade, disponibilidade e a autenticidade;

VI - guarda dos dados pessoais, fundamentada na Tabela de Temporalidade contida no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná;

VII - elaboração e utilização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) como auxílio à tomada de decisão e proteção de dados pessoais.

Art. 37. O armazenamento de dados pessoais deve ser feito de acordo com as melhores práticas e tecnologias disponíveis de Segurança da Informação.

Art. 38. Os sistemas de informação da Alep e os recursos de infraestrutura não podem armazenar ou processar dados pessoais desnecessários aos tratamentos legítimos à luz da LGPD e deste Ato.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 39. A Alep adotará regras de boas práticas e governança com a finalidade de orientar comportamentos adequados, estabelecer procedimentos de comunicação, promover ações educativas e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados, assegurando a conformidade com a LGPD e promovendo a gestão eficiente e segura dos dados pessoais.

Parágrafo único. A implementação das regras de boas práticas e governança será supervisionada pela Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais (CPPD), que deverá estabelecer planos de ação, monitorar periodicamente os resultados alcançados e propor melhorias contínuas para

assegurar a efetividade das medidas adotadas e a conformidade com a legislação vigente.

Seção III

Dos Procedimentos de Comunicação

Subseção I

Da Comunicação do Titular

Art. 40. O titular dos dados pessoais poderá, nos termos do § 1º do artigo 21 deste Ato, exercer o seu direito de comunicação gratuitamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da Alep.

Parágrafo único. A resposta será fornecida pela Ouvidoria-Geral em formato simplificado, por meio eletrônico, ou de forma impressa a pedido do titular residente na cidade de Curitiba-PR, mediante declaração clara e completa, no prazo de até quinze dias, a contar da data do recebimento do requerimento, observado as hipóteses legais de sigilo.

Subseção II

Da comunicação de Incidente de Segurança à ANPD

Art. 41. A Alep deverá, nos termos do art. 48 da LGPD e dos procedimentos estabelecidos pelos arts. 4º e 5º da Resolução CD/ANPD nº 15/2024, comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, ao mesmo tempo, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - dados pessoais sensíveis;

II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;

III - dados financeiros;

IV - dados de autenticação em sistemas;

V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou

VI - dados em larga escala.

Parágrafo único. Para fins de definição, considera-se incidente de segurança que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares quando, dentre outras situações, puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

Art. 42. A comunicação de que trata o art. 41 deste Ato deverá ser realizada no prazo de três dias úteis a contar da constatação pela Alep de que o incidente afetou dados pessoais, e conter as seguintes informações:

- I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;
- II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;
- VII - a data da ocorrência do incidente, quando possível determiná-la, e a de seu conhecimento pela Alep;
- VIII - os dados do encarregado ou do representante da Alep;
- IX - a identificação da Alep;
- X - a identificação do operador, quando aplicável;
- XI - a descrição do incidente, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la;
- XII - o total de titulares cujos dados são tratados nas atividades de tratamento afetadas pelo incidente.

§ 1º Respectivas informações poderão ser complementadas, de modo fundamentado, no prazo de vinte dias úteis, a contar da data da comunicação.

§ 2º A comunicação de incidente de segurança deverá ser realizada pela Alep, por meio do encarregado e mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD, acompanhada de documento comprobatório de vínculo funcional e de instrumento com poderes de representação.

Subseção III

Da Comunicação de Incidente de Segurança ao Titular

Art. 43. A Alep deverá, nos termos do art. 9º da Resolução CD/ANPD nº 15/2024, comunicar o titular, de forma direta e individualizada, se possível identificá-los, utilizando linguagem simples e de fácil entendimento, no prazo de três dias úteis, contados a partir da constatação de que o incidente afetou dados pessoais, e conter as seguintes informações:

- I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;
- II - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial;
- III - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;
- IV - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;
- V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;
- VI - a data do conhecimento do incidente de segurança;
- VII - o contato para obtenção de informações e, quando aplicável, os dados de contato do encarregado.

§ 1º Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pela Alep para contatar o titular, tais como telefone, e-mail, mensagem eletrônica ou carta.

§ 2º Caso a comunicação direta e individualizada mostre-se inviável ou não seja possível identificar parcial ou integralmente os titulares afetados, a Alep deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, utilizando os meios de divulgação disponíveis, como seu sítio eletrônico, aplicativos, mídias sociais ou outros

meios que a viabilize, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo e a fácil visualização, pelo período de, no mínimo, três meses.

§ 3º Ao processo de comunicação de incidente deverá ser juntado declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, constando os meios de comunicação ou divulgação utilizados, em até três dias úteis, contados do término do prazo de que trata o caput deste artigo.

Seção IV

Do Registro de Incidente de Segurança

Art. 44. A Alep deverá manter o registro do incidente de segurança, inclusive daquele não comunicado à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado a partir da data do registro, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção.

§ 1º O registro do incidente deverá conter, no mínimo:

- I - a data de conhecimento do incidente;
- II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu;
- III - a natureza e a categoria de dados afetados;
- IV - o número de titulares afetados;
- V - a avaliação do risco e os possíveis danos aos titulares;
- VI - as medidas de correção e mitigação dos efeitos do incidente, quando aplicável;
- VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente tiver sido comunicado à ANPD e aos titulares;
- VIII - os motivos da ausência de comunicação, quando for o caso.

§ 2º Os prazos de guarda previstos neste artigo não se aplicam à Alep, desde que sejam observadas as regras aplicáveis aos documentos de guarda permanente constantes na Tabela de Temporalidade contida no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

Seção V

Do Programa de Treinamento e Conscientização

Art. 45. A Alep implementará um Programa de Treinamento e Conscientização voltado à capacitação contínua de seus servidores e colaboradores, com o objetivo de promover o tratamento adequado de dados pessoais, prevenir riscos de violações e assegurar a observância da LGPD.

Parágrafo único. As ações do programa visam promover uma cultura organizacional que priorize a proteção de dados pessoais, o cumprimento das normas aplicáveis e a mitigação de riscos associados ao tratamento inadequado de informações.

Art. 46. O Programa de Treinamento e Conscientização será composto pelas seguintes iniciativas:

- I - realização de cursos e palestras periódicas sobre a LGPD e suas implicações práticas, abordando:
 - a) fundamentos legais e princípios da proteção de dados pessoais;
 - b) direitos dos titulares de dados;
 - c) responsabilidades dos agentes de tratamento e medidas de segurança da informação;
 - d) boas práticas para o tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública.
- II - disponibilização de materiais educativos, tais como guias, cartilhas, vídeos e infográficos, por meio do sítio eletrônico da Alep e canais internos de comunicação;
- III - promoção de campanhas de conscientização, com mensagens regulares destinadas a reforçar a importância da proteção de dados pessoais e o cumprimento das normas aplicáveis;

IV - treinamentos e cursos específicos para os agentes que desempenhem funções diretamente relacionadas ao tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles designados para funções estratégicas como encarregado pelo tratamento de dados pessoais e membros da Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais (CPPD).

Art. 47. A CPPD em conjunto com a Escola do Legislativo e com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), será responsável pela organização e execução das atividades previstas no Programa de Treinamento e Conscientização.

Art. 48. As atividades de treinamento e conscientização ministradas pela Alep serão obrigatórias para as pessoas indicadas nos incisos I, III e IV do art. 2º deste Ato, devendo ser registradas e monitoradas pela CPPD, que emitirá relatórios periódicos sobre a adesão e os resultados obtidos.

Art. 49. O Programa de Treinamento e Conscientização será revisto anualmente, com base nos relatórios emitidos pela CPPD e nos avanços identificados no processo de adequação à LGPD, visando a melhoria contínua das práticas e da governança de dados pessoais.

Seção V

Das Ações de Supervisão e Mitigação de Riscos

Art. 50. Para fortalecer a proteção de dados pessoais e garantir a conformidade com as normas de Segurança da Informação, a Alep adotará ações de supervisão e mitigação de riscos, bem como políticas internas que visem reduzir os riscos de acesso indevido ou vazamento de informações.

§ 1º As ações incluem, mas não se limitam a:

I - supervisão e auditoria interna: monitoramento regular das práticas de tratamento de dados pessoais para identificar e mitigar riscos, avaliando a conformidade com as normativas internas e legislações vigentes;

II - política da mesa limpa: determina que documentos físicos e mídias contendo dados pessoais ou informações sensíveis sejam armazenados em locais seguros ao final de cada expediente ou durante a ausência do servidor do local de trabalho;

III - política de tela limpa: requer que dispositivos eletrônicos sejam bloqueados automaticamente após período de inatividade, além de assegurar que os servidores adotem práticas que impeçam acessos não autorizados a informações exibidas;

IV - política de uso de senhas: define critérios para a criação, gestão e atualização de senhas fortes, proibindo o compartilhamento de credenciais de acesso entre usuários e promovendo o uso de autenticação em múltiplos fatores, sempre que possível;

V - política de controle de acesso: garante que o acesso a sistemas e informações seja limitado a servidores devidamente autorizados, com base nas responsabilidades e atribuições de cada função.

§ 2º A CPPD será responsável pela supervisão das práticas de segurança, promovendo auditorias internas regulares e elaborando relatórios para identificar possíveis lacunas e propor melhorias.

§ 3º Treinamentos periódicos serão realizados para capacitar os servidores quanto às melhores práticas relacionadas à proteção de dados pessoais e ao cumprimento das políticas internas implementadas.

§ 4º Infrações às políticas e ações estabelecidas neste artigo estarão sujeitas às sanções previstas na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e demais legislações aplicáveis, visando reforçar o compromisso institucional com a segurança da informação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Art. 52. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os seguintes casos específicos:

I - as disposições dos arts. 36, 37, 38 e 39 devem ser aplicadas, no que couber, aos Sistemas de Informação que forem desenvolvidos ou adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

II - as disposições dos arts. 36, 37, 38 e 39 devem ser aplicadas, no que couber, aos Serviços de Infraestrutura que forem adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos deste artigo, a data de aquisição como data de edição do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 53. Os Sistemas de Informação que envolvam o tratamento de dados pessoais e que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I do art. 52 deste Ato deverão ser objeto de análise específica, acompanhada de planejamento estratégico de ações, com vistas à adequação e conformidade com os arts. 36, 37, 38 e 39, no prazo de até um ano a contar da publicação deste Ato.

Art. 54. Os Sistemas de Informação que envolvam o tratamento de dados pessoais e que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II do art. 52 deste Ato deverão ser objeto de análise específica, acompanhada de planejamento estratégico de ações, com vistas à adequação e conformidade com os arts. 36, 37, 38 e 39, no prazo de até um ano a contar da publicação deste Ato.

Art. 55. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de MAIO de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

73165/2025

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2799, DE 27 DE MAIO DE 2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base nos dados contidos no protocolo SEI nº 10350-44.2025,

RESOLVE:

Art. 1º Restituir ao caixa único do Tesouro Estadual o saldo financeiro decorrente de repasses duodecimais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 168 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os recursos objeto da restituição a que se refere o artigo 1º totalizam o valor de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** provenientes do orçamento do exercício corrente.

Art. 3º A operação financeira determinada pelo presente ato foi efetivada na data de 13/05/2025.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

73166/2025

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2801, DE 28 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital (LGD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas nos incisos II e XIV do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 08795-28.2025,

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO o regramento disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir maior eficiência à administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta na Assembleia Legislativa (Alep) a